Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0019303-05.2010.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente: Zuleidia Maria Pereira Rosa
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Proc. 2005/10

4^a. Vara Cível

Vistos, etc.

auxílio-doença.

ZULEIDIA MARIA PEREIRA ROSA, já qualificado nos autos, moveu ação visando a concessão de auxílio-acidente, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que trabalhou na empresa Rei Frango Abatedouro Ltda., durante o período compreendido entre 03 de dezembro de 2007 a 16 de julho de 2009.

Diz a autora que em junho de 2008, lhe foi diagnosticada uma síndrome do túnel do carpo.

Desde então, permaneceu afastada, percebendo o benefício do

Afirma a requerente que o mal de que padece, decorreu das

condições agressivas de trabalho, onde era forçada a movimentos repetitivos constantes.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Outrossim, durante o vínculo empregatício, a autora contou com empregada doméstica para os serviços em sua residência, o que, a seu ver, reforça a tese de que o mal decorre de sua atividade laborativa.

Mesmo tendo ciência do mal do qual padecia a autora, sua empregadora nunca formalizou qualquer comunicação ao INSS.

Outrossim, a mudança de função após 10 meses do início do vínculo empregatício e a cirurgia a que se submeteu, não trouxeram melhoras ao seu quadro.

Aduzindo que o nexo de causalidade foi reconhecido pelo INSS e que não pode mais exercer a atividade de auxiliar de produção em linha de montagem, acabamento ou embalamento, protestou a autora pela procedência desta ação, para que o Instituto-réu seja condenado a lhe pagar o benefício do auxílio-acidente, a partir da alta médica do benefício administrativo que lhe foi concedido.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 07/27).

Dispensada a realização de audiência de tentativa de conciliação, posto que é vedado ao instituto-réu transigir, foi determinada a citação e realização de prova pericial.

Regularmente citado, o instituto-réu contestou (fls. 36/41), alegando que a autora não demonstrou que os males por ela sofridos decorrem da atividade laboral.

Outrossim, na perícia a ser designada, há que ser apurada a origem etiológica do mal referido na inicial, de forma a fixar a competência para julgamento desta demanda.

No mais, alegou o instituto réu que a jurisprudência mais recente entende que a lei acidentária não indenizará lesões ou moléstias profissionais, mas sim, as sequelas que comprovadamente dêem causa à redução da capacidade laborativa do trabalhador.

Aduzindo, por fim, que os males sofridos pela autora não guardam relação com a atividade laborativa por ela desenvolvida, mas sim, decorrem de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fatores extra-laborais, por conta da depreciação orgânica, protestou o instituto-réu pela improcedência desta ação.

A fls. 46/59, cópia do processo administrativo da autora.

Laudo pericial a fls. 80/84.

Sobre o laudo, manifestaram-se o autor a fls. 88/89 e o instituto-

réu a fls. 91/92.

A fls. 106/116, cópias das fichas clínicas encaminhadas pela empregadora da autora.

Instada a perita a complementar o laudo, observados os documentos de fls. 106/116, esta, a fls. 120, ratificou os termos do laudo pericial.

A fls. 129/133, laudo da assistente técnica da autora.

Intimado para manifestação acerca do laudo apresentado pela assistente técnica da autora, o Instituto-réu, a fls. 140/141, afirmou que a assistente técnica nomeada pela suplicante é fisioterapeuta e, portanto, não tem formação médica, indispensável à realização de perícias como a necessária in casu.

Portanto, o laudo apresentado pela assistente técnica da suplicante, não pode ser considerado.

É o relatório.

DECIDO.

Segundo o laudo pericial inserido a fls. 80/84, a expert nomeada pelo Juízo concluiu que "...Independente da procedência ou não do nexo causal (somente poderá ser estabelecido mediante perícia técnica local de trabalho) a autora não apresenta em membro superior direito sequela funcional incapacitante decorrente de quadro prévio de túnel do carpo operado que a inviabilize ao exercício da função de auxiliar de produção ou demais afins de forma remunerada ao trabalho, estando assim apta ao trabalho a terceiros como meio à sua subsistência" (sic – fls. 83).

Isto posto, forçoso convir que o mal do qual supostamente padece a autora, não encontra guarida no âmbito da legislação infortunística, para efeito de concessão do benefício do auxílio-acidente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em suma, tendo a prova pericial atestado de forma segura e convincente que a autora não se encontra em situação que enseja a concessão do benefício do auxílio-acidente, a improcedência da ação é de rigor.

Outrossim, não pode passar sem observação o fato de que a assistente técnica nomeada pelo suplicante, não é médica, mas sim, fisioterapeuta.

Portanto, como bem anotado pelo Instituto-réu, ao se referir ao Acórdão por cópia a fls. 143/146, se ao perito é exigida formação médica, dúvida não há o assistente técnico nomeado pelas partes, também deve ter a mesma formação.

Consequentemente, o laudo de fls. 129/133, não pode ser considerado, posto que elaborado por profissional sem formação médica.

Ademais, ainda que assim não fosse, nunca é demais lembrar que o ordenamento processual brasileiro adotou, no tocante à análise das provas, a teoria do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do juiz (CPC, art. 131), não havendo provas com valores pré-estabelecidos.

De fato, segundo a legislação processual vigente, o magistrado atua com ampla liberdade na análise dos elementos de convicção trazidos aos autos pelas partes.

Com bem ensina Cândido Rangel Dinamarco em Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, 6ª ed., Malheiros, 2009, p. 104, "o livre convencimento, como prerrogativa do juiz na apreciação dos fatos e de sua prova, é mais precisamente, por força do que a Constituição e a lei lhe impõem, um convencimento racional e motivado à luz dos autos. Essa é a interpretação do art. 131 do Código de Processo Civil, que institui o livre convencimento segundo os autos em associação com o dispositivo constitucional que exige a motivação das decisões judiciárias".

Ora, embasado no princípio do livre convencimento, acolho o laudo da perita judicial, cujas conclusões estão amparadas, como explicitado no laudo em exame detalhado.

Por fim, considerando o teor do laudo pericial, razão não existe para oitiva de testemunhas, que nada acrescentariam ao que já foi demonstrado sob o ponto de vista técnico, pela perita judicial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo improcedente** a ação.

A autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Não há sucumbência na espécie.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 28 de abril de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA